

Daniel Amorim Assumpção Neves

MANUAL DE DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

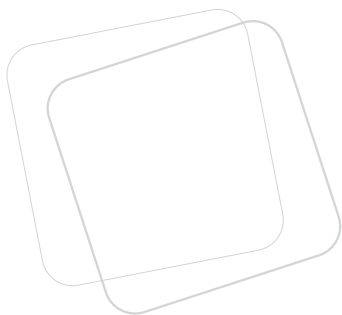
VOLUME ÚNICO

18^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



AGRAVOS

Sumário: **73.1.** Introdução – **73.2.** Agravo de instrumento: **73.2.1.** Cabimento; **73.2.2.** Instrução do agravo de instrumento; peças processuais; **73.2.3.** Informação da interposição do agravo perante o primeiro grau; **73.2.4.** Procedimento – **73.3.** Agravos contra decisões interlocutórias de segundo grau: **73.3.1.** Agravo interno; **73.3.2.** Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário.

73.1. INTRODUÇÃO

O recurso de agravo deve ser analisado como um gênero recursal, existindo três diferentes espécies de agravo previstos no Código de Processo Civil, todas com prazo de interposição de 15 dias. Contra determinadas decisões interlocutórias de primeiro grau é cabível o agravo de instrumento, sendo que as decisões interlocutórias de primeiro grau não recoráveis por tal recurso (art. 1.015 do CPC) são impugnáveis como preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso (art. 1.009, § 1º, do CPC). Contra as decisões monocráticas proferidas no Tribunal cabe agravo interno ou agravo em recurso especial e extraordinário, a depender da espécie de decisão.

Há ainda um recurso de agravo específico previsto no art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 contra a decisão monocrática do relator que, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspende a eficácia da liminar ou da sentença impugnada pelo recurso cabível.

Esse agravo não se confunde com o agravo interno previsto pelo art. 1.021, do CPC, porque no caso analisado a decisão monocrática não é do relator, mas do presidente do Tribunal. Além disso,

há duas importantes diferenças procedimentais que não devem ser desprezadas:

- (a) o agravo interno tem prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º, do CPC) e o agravo contra decisão unipessoal do presidente no incidente de suspensão de segurança tem prazo de 5 dias (art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009);
- (b) no agravo interno haverá intimação do agravado para apresentar contrarrazões e inclusão do recurso em pauta (art. 1.021, § 2º, do CPC) o agravo contra decisão unipessoal do presidente no incidente de suspensão de segurança é levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Em comparação com as espécies de agravo existentes na vigência do CPC/1973 não há mais no sistema processual o agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau.

Entendo que o agravo regimental deixa de existir porque não tem mais qualquer função diante da previsão do art. 1.021, *caput*, do CPC. A partir do momento em que toda e qualquer decisão monocrática do relator passa a ser recorrível por meio do agravo interno, as previsões regimentais que preveem contra tal decisão o agravo regimental perdem sua razão de ser. Cabe aos tribunais

adequarem seus regimentos internos a essa nova realidade, mantendo eventualmente apenas as previsões procedimentais a respeito dessa espécie de agravo para serem aplicadas subsidiariamente ao procedimento do agravo interno.

Apesar de serem todos os agravos descritos espécies do mesmo gênero, tendo naturalmente pontos de contato, é imprescindível sua análise de forma individualizada, porque as particularidades processuais de cada um deles são suficientes para tornar impossível uma análise conjunta.

73.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO

73.2.1. Cabimento

73.2.1.1. Rol legal de decisões interlocutórias

No sistema recursal criado pelo Código de Processo Civil de 2015 é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, *caput*, do CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol previsto no art. 1.015 do CPC, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.

O Código de Processo Civil prevê o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses não consagradas no art. 1.015 do CPC, o que é plenamente admissível nos termos do inciso XIII do dispositivo, que prevê o cabimento de tal recurso em outros casos expressamente referidos em lei além daqueles consagrados de forma específica no dispositivo legal.

No art. 354, parágrafo único, do CPC, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão terminativa que diminui objetivamente a demanda e no art. 1.037, § 13, I, do CPC, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferir pedido de afastamento da suspensão do processo determinada em razão do julgamento repetitivo de recurso especial ou extraordinário.

Há outras previsões no Código de Processo Civil desnecessárias, porque preveem pontualmente o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória em hipóteses já contempladas pelo

art. 1.015 do CPC. O art. 356, § 5º, do CPC, prevê cabimento de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito, em hipótese já contemplada pelo art. 1.015, II, do CPC. O art. 101, *caput*, do CPC, prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, em hipótese já contemplada no art. 1.015, V, do mesmo diploma legal.

A previsão do art. 1.015, XIII, do CPC, é interessante para a legislação extravagante porque em muitas situações a lei prevê determinadas decisões interlocutórias tão específicas do procedimento especial criado que não teria sentido ela fazer parte de um rol legal genérico como aquele presente no art. 1.015, CPC. Sendo o desejo do legislador, caberá prever expressamente o cabimento de agravo de instrumento nesses casos.

Antes de passar à análise das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015, do CPC, é importante registrar que o rol ali previsto, como não poderia ser diferente, vem sendo interpretado pelos operadores do direito. Essa interpretação nada tem a ver com o caráter exaustivo ou exemplificativo do rol legal. Mesmo sendo exaustivo, será – como, aliás, qualquer outro rol legal – interpretado, o que pode levar a conclusão de cabimento de agravo de instrumento de decisão interlocutória que numa primeira análise, mediante mera interpretação literal, não seria recorrível imediatamente.

73.2.1.2. Tutela provisória

O inciso I do art. 1.015, do CPC, admite o cabimento do recurso contra as decisões sobre a tutela provisória, ou seja, qualquer decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela dessa espécie (antecipada, cautelar e da evidência). Nessa hipótese de cabimento não bastará a natureza interlocutória da decisão, importando também sua autonomia, pois, se se decidir a tutela antecipada na sentença, o recurso cabível será a apelação, nos termos do art. 1.013, § 5º, do CPC¹.

Uma interpretação analógica dessa hipótese de cabimento admite a conclusão pelo cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória feito liminarmente para momento posterior, invariavelmente após a contestação². Afinal, a decisão, ainda

¹ Didier Jr. e Cunha, *Curso*, p. 213.

² Marinoni-Arenhart-Mitidiero, *Novo*, p. 946; Assis, *Manual*, n. 49.1, p. 616; Câmara, *O novo*, p. 521. Enunciado 70 da I Jornada de direito processual civil do CJF: “É agravável o pronunciamento judicial que

que indiretamente, versa sobre a tutela provisória. Cumpre lembrar que essa decisão se tornará ainda mais dramática no procedimento comum criado pelo Código de Processo Civil, já que o réu será citado, ao menos em regra, a comparecer à audiência de conciliação e mediação, sendo apresentada a contestação apenas se for frustrada a solução consensual do conflito. O mesmo se diga da decisão que condiciona a concessão da tutela antecipada a alguma providência a ser adotada pelo autor³.

O Superior Tribunal de Justiça tem interessante precedente no sentido de estar abrangido no conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetiva da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória⁴.

73.2.1.3. Decisões de mérito

O inciso II do dispositivo ora analisado prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito, independentemente de seu conteúdo, ou seja, tendo qualquer dos conteúdos previstos no art. 487 do CPC⁵. O dispositivo é importante porque o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC) se dá por meio de decisão interlocutória, sendo tal decisão recorrível por agravo de instrumento, inclusive conforme já previsto no art. 356, § 5º, do CPC. Também a decisão interlocutória que afasta a prescrição ou decadência é recorrível por agravo de instrumento nos termos do dispositivo ora analisado⁶.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente no sentido de ser agravável de instrumento a decisão que fixa data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens por considerá-la

de mérito⁷ e a decisão que indefere a homologação de acordo extrajudicial⁸.

Discordo de corrente doutrinária no sentido de que a decisão interlocutória que aplica multa processual seja agravável à luz do inciso II do art. 1.015, do CPC⁹, havendo, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido aqui defendido¹⁰. Afirmar-se que a criação de um incidente por meio do qual se amplia o mérito do processo é premissa que pode tornar o rol legal de cabimento de agravo de instrumento meramente exemplificativo. Afinal, em toda questão incidental criada no processo é possível se afirmar que existe a forma e o conteúdo, e sendo a decisão que resolve o conteúdo da questão uma decisão de mérito ter-se-ia que admitir o agravo de instrumento em diversas hipóteses que claramente não são alcançadas pelo art. 1.015, II, do CPC.

A concomitância de duas diferentes espécies de recurso para o segundo grau cabíveis contra decisões de mérito proferidas em primeiro grau gera problemas práticos incontornáveis. A apelação tem garantias procedimentais em favor do recorrente que não existem no agravo de instrumento, justamente porque a primeira espécie recursal foi projetada para impugnar julgamento de mérito e a segunda, questões incidentais.

O Código de Processo Civil diminuiu essa tradicional distinção, mas não se preocupou em adequar o agravo de instrumento quando esse recurso for utilizado como meio de impugnação de decisão de mérito. É verdade que as diferenças diminuíram, seja pela exclusão do revisor do recurso de apelação, seja pela previsão do art. 942, § 3º, II, do CPC, que expressamente admite a técnica de julgamento que substituirá os embargos infringentes para o agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Entretanto, o trabalho foi incompleto, porque a apelação continua tendo em regra efeito suspensivo e o agravo de instrumento, não, bem como porque o art. 937 do CPC não prevê o cabimento de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento, salvo nas hipóteses de decisões sobre tutela provisória de urgência ou da evidência. Essa disparidade de tratamento procedimental é inadmissível, pois a garantia

postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência".

³ Enunciado 29 do FPPC: "A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento".

⁴ STJ, 3ª Turma, REsp 1.752.049/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/03/2019, DJe 15/03/2019.

⁵ Nery-Nery, *Código*, p. 2.084.

⁶ STJ, 3ª Turma, REsp 1.738.756/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/02/2019, DJe 22/02/2019; STJ, 2ª Turma, REsp 1.695.936/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/11/2017, DJe 19/12/2017.

⁷ STJ, 3ª Turma, REsp 1.798.975/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/04/2019, DJe 04/04/2019.

⁸ Informativo 712/STJ, 1ª Turma, REsp 1.817.205-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, j. 05/10/2021.

⁹ Didier Jr.-Cunha, *Curso*, p. 214.

¹⁰ STJ, 4ª Turma, AgInt no RMS 56.422/MS, rel. Min. Raul Araújo, j. 08/06/2021, DJe 16/06/2021.

de efeito suspensivo e o direito amplo à sustentação oral não deveriam depender da espécie de recurso, mas da matéria objeto da decisão recorrida.

73.2.1.4. Rejeição da alegação de convenção de arbitragem

No inciso III do art. 1.015 do CPC está prevista a recorribilidade da decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, sendo nesse caso determinante o conteúdo da decisão, até porque se o juiz acolher a alegação extinguirá o processo por meio de sentença terminativa, nos termos do art. 485, VII, do CPC, hipótese em que será cabível o recurso de apelação¹¹. Uma interpretação extensiva razoável do dispositivo legal ora analisado é admitir o agravo de instrumento de decisão interlocutória que, mesmo diante do reconhecimento pelo árbitro de sua competência, não reconhece tal decisão e dá continuidade ao processo¹².

Como se pode notar da leitura do art. 485, VII, do CPC, há duas formas de o processo ser extinto em razão da arbitragem: acolhimento da alegação de convenção de arbitragem pelo réu em preliminar de contestação e reconhecimento do juízo arbitral de sua competência. Não há sentido lógico nem jurídico de não tratar as duas hipóteses de forma homogênea, já que a consequência de o juiz rejeitar a alegação de convenção de arbitragem e de rejeitar a decisão do juízo arbitral é a mesma.

Quanto ao inciso do art. 1.015 do CPC ora analisado, há mais duas interpretações extensivas defendidas por parcela doutrinária, mas que entendo como resultantes exageradas de uma preocupação legítima. Realmente foi um erro do legislador não prever como recorríveis por agravo de instrumento as decisões interlocutórias que versam sobre competência e que anulam o negócio jurídico processual, mas não me parece que por meio de interpretação se possa incluí-las no rol legal.

A justificativa para se incluir a decisão interlocutória que versa sobre competência absoluta ou relativa do juízo é tornar uma regra legal específica em regra geral. Afirma-se que a decisão que resolve pela arbitragem ou juízo estatal tem como objeto a fixação de competência, de forma que também deveria ser incluída no inciso III do art. 1.015, do CPC, a decisão interlocutória que tem como objeto

a competência absoluta ou relativa do juízo¹³. Se cabe agravo de instrumento da decisão que define competência entre juízo arbitral e estatal, também deveria caber da decisão que define a competência interna do juízo estatal.

Com justificativa no princípio da isonomia há corrente doutrinária que defende a recorribilidade da decisão interlocutória que anula o negócio jurídico processual, afirmando que, a exemplo da convenção de arbitragem, estar-se-á diante de um acordo de vontades das partes não respeitado pelo juiz¹⁴. Equipara-se, nesse raciocínio, a decisão que anula o negócio jurídico processual da decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem.

A criatividade excessiva dessas interpretações nunca me pareceu adequada e, atualmente, nem mesmo é mais necessária. Não é mais preciso se valer de interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015, do CPC; as interlocutórias que versam sobre competência e negócio jurídico processual serão recorríveis por agravo de instrumento por conta da tese consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça de “taxatividade mitigada”

73.2.1.5. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

No inciso IV do art. 1.015 do CPC vem prevista a decisão interlocutória que versa sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do art. 136, *caput*, do CPC, o incidente será decidido em primeiro grau por meio de decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento por força do dispositivo ora analisado. Conforme ensina a melhor doutrina, tanto a decisão que inadmita o incidente quanto aquela que o julga no mérito, para acolher ou rejeitar o requerimento da parte ou do Ministério Público, é recorrível por agravo de instrumento¹⁵.

Quanto ao inciso ora analisado, deve-se alertar para a excepcional hipótese de o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ser decidido em sentença, quando será cabível o recurso de apelação. Embora o incidente suspenda o processo (art. 134, § 3º, do CPC), sendo cabível a qualquer tempo do procedimento (art. 134, *caput*, do CPC), é possível sua instauração em momento em que o processo já esteja pronto para julgamento. Nesse caso, a instauração impedirá o sentenciamento do

¹¹ Assis, *Manual*, n. 49.3, p. 617; Câmara, *O novo*, p. 521.

¹² Enunciado 435 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis): “Cabe agravo de instrumento contra decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução do mérito”.

¹³ Didier Jr.-Cunha, *Curso*, p. 216; STJ, 4ª Turma, REsp 1.679.909/RS, rel. Luis Felipe Salomão, j. 14/11/2017, DJe 01/02/2018.

¹⁴ Didier Jr.-Cunha, *Curso*, pp. 216-217.

¹⁵ Assis, *Manual*, n. 49.4, p. 617.

processo, mas quando o incidente estiver pronto para decisão é possível que o juiz profira uma só decisão, resolvendo a questão da desconsideração da personalidade jurídica e o mérito do processo. Nesse caso ter-se-á uma sentença recorrível por apelação.

Por outro lado, é curioso notar que o legislador não fez uma expressa previsão de que a decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento seja a que decide o incidente, já que não há tal previsão no art. 1.015, IV, do CPC. Há, inclusive, corrente doutrinária que defende que toda decisão interlocutória proferida no incidente, de sua instauração a seu julgamento, seja recorrível por agravo de instrumento¹⁶, tese já rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁷.

73.2.1.6. Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

Quanto à gratuidade de justiça o art. 1.015, V, do CPC, prevê o cabimento de agravo de instrumento da decisão de rejeição do pedido e de acolhimento do pedido de sua revogação. Como se pode notar, da decisão que acolhe o pedido não cabe agravo de instrumento, o que é compreensível porque cabe nesse caso à parte contrária formular perante o órgão julgador requerimento de revogação da gratuidade. O que mais me incomoda é a ausência de previsão no inciso ora analisado da decisão que rejeita o requerimento de revogação da gratuidade, por clara violação do princípio da isonomia. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tem precedente entendendo não ser cabível agravo de instrumento contra tal decisão¹⁸.

Conforme ensina a melhor doutrina, a rejeição do pedido e a revogação da gratuidade já concedida também se representam na hipótese de o juiz conceder à parte uma gratuidade menos ampla da pretendida ou mesmo diferente daquela desejada¹⁹. Dessa forma, requerida a gratuidade integral e concedido um desconto, ou um pagamento parcelado, caberá agravo de instrumento, bem como na hipótese de a parte requerer a concessão de parcelamento e o juiz determinar o desconto

no pagamento das custas. Basicamente, havendo sucumbência da parte que pretenda a gratuidade caberá agravo de instrumento.

73.2.1.7. Exibição ou posse de documento ou coisa

O inciso VI do art. 1.015 prevê a recorribilidade por agravo de instrumento da decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa. Nesse caso, tanto as decisões de indeferimento e de deferimento do pedido, bem como a que determina de ofício a exibição, devem ser consideradas como incluídas na recorribilidade prevista no dispositivo ora analisado.

Interessante notar o conflito entre o art. 382, § 4º, e art. 1.015, VI, do CPC, quando a ação probatória autônoma tiver como objeto uma exibição de coisa ou documento. Afinal, enquanto um dispositivo prevê a irrecorribilidade das interlocutórias, o outro prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento. Acredito que no procedimento especial da produção autônoma da prova prevalece a regra específica, que torna a decisão interlocutória irrecorrível. Essa irrecorribilidade, registre-se, facilita a admissão de mandado de segurança contra a decisão²⁰.

Numa interpretação extensiva do dispositivo legal, entendo que a quebra de sigilo bancário determinada por decisão interlocutória durante a instrução probatória possa ser recorrida por agravo de instrumento. Afinal, ao se quebrar um sigilo bancário, as informações sigilosas serão disponibilizadas ao juízo por meio da exibição de documentos.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser agravável a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte, a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro e, ainda, a decisão interlocutória que defere ou indefere a exibição por simples requerimento de expedição de ofício feito pela parte no próprio processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental²¹. Discordo apenas quanto à decisão que resolve ação incidental de exibição porque, nesse caso, me parece haver uma sentença recorrível por agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente no sentido de não se admitir agravo de instrumento ou

¹⁶ Sica, *Comentários*, p. 1.334; Freire-Cunha, *Novo*, p. 1.101.

¹⁷ STJ, 3ª Turma, REsp 2.182.040/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/06/2025, DJEN 16/06/2025.

¹⁸ STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.844.906/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/03/2021, DJe 15/03/2021.

¹⁹ Câmara, *O novo*, 521; Assis, *Manual*, n. 49.5, p. 618; Didier Jr-Cunha, *Curso*, pp. 219-220.

²⁰ STJ, 4ª Turma, AgInt no RMS 69.967/PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 16/05/2023, DJe 23/05/2023; STJ, 3ª Turma, AgInt no RMS 63.075/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/11/2020, DJe 01/12/2020.

²¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1.798.939/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/11/2019, DJe 21/11/2019.

mandado de segurança contra decisão interlocutória que versa sobre instrução probatória²². A hipótese ora analisa, e aquele descrita no inciso XI do art. 1.015, do CPC, são as duas únicas exceções.

73.2.1.8. Exclusão de litisconsorte

No inciso VII do art. 1.015 do CPC há previsão que não deve gerar maiores controvérsias. A decisão que exclui um litisconsorte do processo, ainda que tenha conteúdo de sentença terminativa (art. 485, VI, do CPC) por não ter como efeito a extinção da fase de conhecimento e nem do processo, é considerada uma decisão interlocutória, sendo recorrível por agravo de instrumento²³. Eventual interposição de apelação nesse caso, diante da inexistência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, não admite a aplicação da fungibilidade recursal²⁴.

Fica, entretanto, o questionamento a respeito da recorribilidade da decisão que indefere o pedido de exclusão de litisconsorte do processo, que para a doutrina majoritária não será recorrível por agravo de instrumento²⁵, entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça²⁶.

A exclusão do litisconsorte tem em regra como fundamento sua ilegitimidade de parte, mas há outros motivos aptos a gerar a mesma consequência, como, por exemplo, a decisão que desmembra o litisconsórcio facultativo multitudinário. Interessante precedente do Superior Tribunal de Justiça entende que é irrelevante a motivação judicial da decisão interlocutória que exclui o litisconsorte, importando somente a consequência de exclusão²⁷.

73.2.1.9. Rejeição do pedido de litisconsórcio

Em mais uma demonstração de que o conteúdo da decisão interlocutória pode determinar, ao menos nos termos da lei, o cabimento ou não do agravo de instrumento, o art. 1.015, VIII, do CPC, prevê que apenas a decisão que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio (litisconsórcio multitudinário, previsto no art. 113, §§ 1º e 2º, do CPC), é agravável, não

prevendo, portanto, a recorribilidade por agravo de instrumento da decisão que acolhe o pedido²⁸.

Para parcela da doutrina, essa irrecorribilidade por agravo é justificável porque a decisão que acolhe o requerimento de limitação do litisconsórcio não causa qualquer prejuízo ao demandante²⁹. Não concordo com esse entendimento porque o cabimento recursal independe de prejuízo, que compõe outro pressuposto de admissibilidade, o interesse recursal. Mas discordo principalmente porque o prejuízo aos demandantes é claro, já que se havia um litisconsórcio formado, a expectativa dos autores era litigarem em conjunto num mesmo processo, tendo sucumbido diante do acolhimento do pedido do réu para a limitação no número de litisconsortes.

Além de o dispositivo violar o princípio da isonomia, por tratar diferentemente, e sem qualquer justificativa plausível, as partes do processo, acredito que o legislador não tenha conseguido alcançar seu objetivo de não tornar recorrível por agravo de instrumento a decisão que acolhe o pedido de limitação no número de litisconsortes. Isso porque, com tal acolhimento, haverá o desmembramento da ação, de forma a serem criados novos processos com o número máximo de autores determinado pelo juiz. Haverá, portanto, exclusão de litisconsortes do processo, sendo tal decisão recorrível por agravo de instrumento por força do inciso VII do art. 1.015, do CPC³⁰.

73.2.1.10. Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

A decisão sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros é sempre interlocutória, sendo recorrível por agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, IX, do CPC. É natural que nem toda decisão interlocutória com esse conteúdo seja proferida em primeiro grau, de forma que sendo proferida em tribunal não será cabível agravo de instrumento, podendo ser cabível agravo interno se a decisão for monocrática ou outro recurso cabível na hipótese de decisão colegiada. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que havendo mudança de competência em razão de decisão sobre a intervenção de terceiros caberá agravo de instrumento³¹.

²² Informativo 715/STJ, RMS 65.943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, j. 26/10/2021.

²³ Nery e Nery, *Comentários*, p. 2.084.

²⁴ STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.632.625/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/03/2021, DJe 12/03/2021.

²⁵ Assis, *Manual*, n. 49.7, p. 619; Sica, *Comentários*, p. 1.335.

²⁶ STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.918.169/RS, rel. Mauro Campbell Marques, j. 24/05/2021, DJe 27/05/2021; STJ, 3ª Turma, REsp 1.724.453/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/03/2019, DJe 22/03/2019.

²⁷ STJ, 4ª Turma, REsp 1.772.839/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 14/05/2019, DJe 23/05/2019.

²⁸ Nery e Nery, *Comentários*, p. 2.084.

²⁹ Didier Jr. e Cunha, *Curso*, p. 222; Assis, *Manual*, n. 49.8, p. 620.

³⁰ Scarpinella Bueno, *Manual*, p. 142.

³¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1.797.991/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/06/2019, DJe 21/06/2019.

73.2.1.11. *Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução*

Na mais expressiva demonstração de quebra de isonomia de todo rol legal do art. 1.015, seu inciso X prevê o cabimento de agravo de instrumento da decisão interlocutória que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução. Inacreditavelmente não consta do dispositivo legal a decisão interlocutória que indefere o pedido do executado-embargante para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse caso, ao tratar de forma diferente as partes, dando ao exequente o acesso imediato ao tribunal por meio do agravo de instrumento e remetendo o executado ao recurso de apelação ou contrarrazões, o legislador, além de violar o princípio da isonomia, criou hipótese em que claramente impugnar a decisão interlocutória por meio de apelação ou contrarrazões é incapaz de reverter a sucumbência suportada pela parte. O juiz indefere o pedido de efeito suspensivo, os embargos seguem e são sentenciados, e somente aí o executado impugnar a decisão que indeferiu seu pedido de efeito suspensivo?! Caso o Tribunal entenda que realmente deveria ter ficado suspenso o processo de execução durante o trâmite dos embargos à execução, qual será a utilidade prática? Nenhuma.

Vê-se com clareza que se não houver interpretação extensiva do dispositivo legal, conforme já defendido por parte da doutrina³², será típica hipótese de cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória. Defendo a interpretação extensiva pela preservação da isonomia, mas também porque entendo que a hipótese pode ser tipificada à luz do art. 1.015, I, do CPC³³. O pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução tem indubitavelmente natureza de tutela provisória de urgência, sendo, inclusive, exigidos os mesmos requisitos: probabilidade do direito e perigo de lesão em razão do tempo. Concorro que tal interpretação torna letra morta o inciso X do art. 1.015, do CPC, porque todas as hipóteses nele previstas podem ser tipificadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, mas essa parece ser uma consequência aceitável para se corrigir o absurdo legislativo operado em referido dispositivo legal³⁴.

73.2.1.12. *Redistribuição do ônus da prova*

A decisão que versa sobre redistribuição do ônus da prova é recorrível por agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, XI, do CPC. Como o dispositivo acertadamente não se refere ao conteúdo dessa decisão interlocutória, qualquer decisão que versa sobre a distribuição do ônus da prova é agravável: decisão que indefere ou acolhe requerimento de redistribuição³⁵, decisão que determina a redistribuição de ofício, decisão que posterga a análise da distribuição do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que atribua o ônus da prova de forma distinta da regra geral³⁶ e com fundamento legal distinto do art. 373, § 1º, do CPC³⁷.

73.2.1.13. *Processos e procedimentos “retrôs”*

Conforme já adiantado, por uma opção legislativa voltada à diminuição do número de agravos de instrumento, o diploma processual atual limitou as decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento. Diferente do que ocorria no diploma processual revogado, no qual a recorribilidade das interlocutórias por agravo de instrumento era generalizada.

Essa realidade, entretanto, não desapareceu por completo, porque ainda existem processos e procedimentos nos quais toda e qualquer decisão interlocutória, independentemente de seu conteúdo, são recorríveis por agravo de instrumento.

No parágrafo único do art. 1.015, do CPC, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário. Há, entretanto, uma exceção: nas execuções fiscais cujo valor não supera cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORT-NS), as decisões interlocutórias não são recorríveis por agravo de instrumento³⁸.

indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC”.

³⁵ Enunciado 72 da I Jornadas de direito processual civil do CJF: “É admissível a interposição de agravo de instrumento tanto para a decisão interlocutória que rejeita a inversão do ônus da prova, como para a que a defere.”

³⁶ STJ, 3ª Turma, REsp 1.729.110/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/04/2019, DJe 04/04/2019.

³⁷ STJ, 3ª Turma, REsp 1.831.257/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/11/2019, DJe 22/11/2019.

³⁸ Informativo 745/STJ, 2ª Turma, AREsp 1.751.847-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, por unanimidade, j. 16/08/2022.

³² Assis, *Manual*, n. 49.10, p. 621.

³³ Didier Jr. e Cunha, *Curso*, p. 223; Sica, *Comentários*, p. 1.336; Informativo 617/STJ, 2ª Turma, REsp 1.694.667-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2017, DJe 18/12/2017; STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.847.449/S, rel. Min. Raul Araújo, j. 01/06/2020, DJe 15/06/2020.

³⁴ Enunciado 71 da I Jornadas de direito processual civil do CJF: “É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que

A previsão deve ser saudada porque parte da correta premissa de que nas circunstâncias descritas dificilmente há interesse recursal contra a sentença, o que acabaria tornando a decisão interlocutória irrecorrível na prática³⁹. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou o entendimento de que todas as interlocutórias nos processos indicados no dispositivo ora analisado são recorríveis por agravo de instrumento⁴⁰.

Há uma interessante situação quanto a essa hipótese de recorribilidade. Havendo pedido de tutela de urgência antecedente, enquanto não for emendada a petição inicial para a formulação do pedido principal de natureza executiva, todas as decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento.

Sendo incontestável que tutela de urgência antecedente e tutela principal pertencem a um mesmo processo, é imperiosa a definição de sua natureza jurídica. Não havendo mais em nosso sistema um processo de natureza cautelar, a definição tomará como base a natureza referente ao pedido principal: caso o pedido seja cognitivo, o processo será de conhecimento; caso o pedido seja executivo, o processo será de execução. No caso de pedido principal executivo, o processo iniciado pelo requerimento da tutela de urgência antecedente já é um processo executivo, daí a aplicação do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

É verdade que o processo começou por um requerimento de concessão de tutela de urgência, mas indiscutivelmente acabará com uma sentença executiva, sendo nesse caso inegável a falta de interesse recursal diante dela, que terá como fundamento o art. 925 do CPC. Considerar tais decisões interlocutórias não agraváveis acabaria tornando-as, na prática, decisões irrecorríveis. Afinal, se a decisão interlocutória não é recorrível por agravo de instrumento, será por apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC), mas não havendo interesse recursal para impugnar sentença que se limita a declarar extinto o procedimento diante da satisfação do direito do exequente, na prática teremos uma inconstitucional hipótese de irrecorribilidade.

O que causa certa estranheza no rol presente no dispositivo ora comentado é a inclusão no dispositivo das decisões proferidas na fase de liquidação de sentença, que por ter natureza cognitiva e gerar decisão plenamente passível de gerar interesse recursal destoa das demais situações previstas no comentado

inciso. É provável que o legislador tenha imaginado que nesse caso a decisão da liquidação continuará a ser impugnada por agravo de instrumento, ainda que não haja no atual Código de Processo Civil uma expressa previsão nesse sentido como havia no diploma legal revogado (art. 475-H do CPC/1973).

Seja como for, ainda que com certa incongruência, a previsão não deixa margem de dúvida a respeito do cabimento do agravo de instrumento de toda decisão interlocutória proferida na execução, liquidação e inventário, como, por exemplo, a decisão que versa sobre a habilitação de crédito⁴¹.

No mesmo sentido temos o processo concursal, por conta do art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, sendo cabível o agravo de instrumento de toda decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial e de falência. O mesmo ocorrendo com a ação de improbidade administrativa, por conta do art. 17, § 21, da Lei 8.429/1992.

E, por fim, o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965, que vem sendo corretamente interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça à luz do microsistema coletivo⁴², de forma que, além da ação popular, também na ação civil pública e mandado de segurança coletivo, todas as decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento.

73.2.1.14. “Taxatividade mitigada”

O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema em recurso especial e pelo apertado placar de 7x5 em sua Corte Especial fixou a tese com eficácia vinculante da “taxatividade mitigada”⁴³.

Assim ficou redigida a tese do tema 988/STJ: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Para determinar-se o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses legais, cabe, portanto, a análise casuística a respeito da eficiência da apelação ou contrarrazões como meio recursal para impugnação de decisões interlocutórias: caso se note que a espera para recorrer, somente o fazendo

³⁹ Araken de Assis, Manual dos recursos, n. 49.13, p. 626; Theodoro Jr., Curso, n. 784, p. 1.042.

⁴⁰ STJ, Corte Especial, REsp 1.803.925/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/08/2019, DJe 06/08/2019.

⁴¹ Informativo 744/STJ, 3ª Turma, REsp 1.963.966-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, j. 03/05/2022, DJe 05/05/2022.

⁴² STJ, 1ª Turma, REsp 1.828.295/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 11/02/2020, DJe 20/02/2020; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.875.150/SE, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11/11/2020, DJe 13/11/2020; Informativo 695/STJ, 2ª Turma, REsp 1.925.492-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, j. 04/05/2021.

⁴³ STJ, Corte Especial, REsp 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018.

depois de prolatada a sentença, torna o meio recursal previsto em lei inútil, já que incapaz de reverter com eficácia a sucumbência suportada pela parte, se admite a interposição do agravo de instrumento.

O raciocínio tem lógica, porque se o meio recursal previsto em lei se mostra concretamente inútil, não se pode obrigar a parte à sua utilização no caso concreto. A alternativa, consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, é pelo cabimento de espécie recursal – agravo de instrumento – que seja útil às pretensões do recorrente, ainda que, *a priori*, a decisão, por lei, seja irrecorrível por tal espécie recursal.

Existem hipóteses facilmente tipificáveis na exigência criada pelo precedente vinculante, quando será evidente e, até certo ponto, indiscutível, a inutilidade de ser recorrer da decisão interlocutória somente em sede de apelação ou contrarrazões de apelação⁴⁴, como, exemplo, a que indefere o pedido de segredo de justiça, a que indefere o pedido de suspensão do processo, a que rejeita o pedido de designação de audiência de conciliação⁴⁵, ou a que anula o negócio jurídico processual celebrado entre as partes.

Incluo nesse rol as decisões interlocutórias de indeferimento de produção da prova, quando houver risco fundado de que, revertida a decisão e determinada a produção da prova no julgamento da apelação, ela já não seja mais possível. O indeferimento de uma testemunha com doença grave ou idade avançada, de uma perícia a ser realizada em bem perecível, são alguns exemplos que explicam o cabimento do agravo de instrumento quando houver urgência na produção da prova. Também devem ser inseridas no rol decisões interlocutórias que, ao determinarem a produção de prova, coloquem em risco tornar públicos, de forma irreversível, informações sigilosas.

Seja como for, o critério da tese fixada no julgamento do tema 988/STJ é claro: cabe agravo de instrumento quando recorrer da decisão

interlocutória por meio de apelação ou contrarrazões for inútil.

Os recursos especiais paradigmas no julgamento do tema 988/STJ versavam sobre agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória que tinham como objeto a competência.

A escolha de tais paradigmas e a criação da tese sugere um questionamento: a decisão interlocutória que versa sobre competência atende ao requisito que o próprio Superior Tribunal de Justiça fixou em tese para ampliar o rol legal de decisão interlocutórias agraváveis? O provimento de uma apelação ou contrarrazões, na qual se impugna decisão interlocutória que versa sobre competência, é, realmente, inútil para o recorrente?

Não parece ser, pois, quer seja levado a sério o art. 64, § 4º, do CPC, ou quer continuemos vivendo no passado, o julgamento em sede de apelação ou contrarrazões sempre será útil ao recorrente.

O art. 64, § 4º, do CPC, prevê que os atos praticados pelo juízo incompetente não são nulos nem anuláveis, cabendo ao juízo competente decidir sobre o seu destino. Isso significa que o reconhecimento da incompetência já não é mais capaz de anular atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive os decisórios. Se levado a sério o dispositivo, o tribunal decidiria pela incompetência do juízo em sede de apelação, e encaminharia o processo para o juízo competente referendar, revogar ou modificar os atos praticados, inclusive a sentença.

Não cabe, no estreito limite da presente opinião legal, desenvolver todos os inconvenientes e possíveis ofensas aos princípios da economia processual e duração razoável do processo que a solução supra mencionada geraria. O fato incontestável, contudo, é que a decisão do recurso geraria efeitos.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes nos exatos termos do art. 64, § 4º, do CPC, afirmando não ter o tribunal competência para a anulação de atos praticados pelo juízo incompetente⁴⁶. Os julgamentos, contudo, são proferidos em outro cenário do que aquele ora descrito. Trata-se de processos nos quais os atos praticados pelo juízo incompetente já foram ratificados pelo juízo competente, mas o recorrente continua a buscar a declaração de sua nulidade pelo vício da incompetência absoluta. São julgamentos, portanto, que não geram problemas práticos a serem superados.

⁴⁴ William Santos Ferreira, “Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias”, in Doutrinas essenciais – Novo processo civil, vol. VII, op. cit., p. 1.011, muito antes do julgamento repetitivo do tema 988, já afirmava que o cabimento do agravo de instrumento deveria ser analisado sob a ótica do interesse recursal, sendo sempre cabível se a apelação se mostrasse inútil como meio recursal no caso concreto: “E se em algum momento a doutrina não conseguir encaixar uma hipótese de ausência de interesse recursal em uma das hipóteses literalmente previstas em lei? Irá se afirmar que cabe apelação ainda que inútil? Isto é inadmissível. É inconstitucional, diante do disposto no inc. XXXV do art. 5º da CF/1988”.

⁴⁵ Informativo 684/STJ, 3ª Turma, RMS 63.202-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, por maioria, j. 1º.12.2020, DJe 18.12.2020.

⁴⁶ STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.727.956/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/06/2021, DJe 14/06/2021; STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.449.023/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/04/2020, DJe 23/04/2020.

Se, por outro lado, continuarmos a fingir que o art. 64, § 4º, do CPC não existe e, que, portanto, nada mudou, de maneira que, reconhecida a incompetência pelo tribunal, seriam anulados os atos decisórios, a conclusão será a mesma. Nesse caso, é ainda mais evidente a utilidade do recurso para o recorrente, que, tendo sucumbido pela sentença, poderá agora anulá-la em razão da incompetência do juízo.

Como então, superar a dissintonia entre a tese fixada e a hipótese fático-jurídica decidida nos recursos representativos de controvérsia? Abandonando a tese e identificando a *ratio decidendi* do precedente vinculante.

Nos julgamentos repetitivos os tribunais superiores, ao criarem o precedente vinculante, fixam uma tese jurídica, que pode tanto sintetizar a fundamentação da decisão (“tese-síntese da fundamentação”) como pode simplesmente indicar a solução da controvérsia (“tese solução”), quando não será revelado na tese jurídica os fundamentos determinantes da decisão⁴⁷.

No julgamento do tema 988/STJ, foi fixada uma tese que pode se considerar da primeira espécie, porque dela consta a conclusão de que cabe agravo de instrumento fora do rol legal e a síntese da fundamentação, ao exigir para esse cabimento a urgência, compreendida como a inutilidade de recorrer da decisão interlocutória somente no momento da apelação.

Ocorre, contudo, que mesmo quando a tese jurídica é dessa espécie, é possível que existam fundamentos determinantes do precedente vinculante que dela não constem. Ou, ainda pior, o que, infelizmente, não é raro: a *ratio decidendi* do precedente estar dissociada da tese jurídica fixada⁴⁸.

Esse defeito está parcialmente presente no julgamento do tema 988/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se que a conclusão foi justificada em dois motivos determinantes, tendo apenas um deles constado da tese jurídica⁴⁹.

A *ratio decidendi* do precedente vinculante formado é o cabimento de agravo de instrumento quando

(i) esperar pelo reexame da decisão interlocutória apenas no momento do julgamento da apelação torna essa forma de recorribilidade inútil, e (i) houver risco de, com o provimento da impugnação da decisão interlocutória no momento do julgamento da apelação, anular-se parte do procedimento, com a exigência de repetição de atos processuais.

O fato dessa segunda *ratio decidendi* não constar da tese jurídica, tecnicamente, é irrelevante, pois, conforme ensinado pela melhor doutrina⁵⁰ e acolhido pela jurisprudência⁵¹, a *ratio decidendi*, independentemente da tese jurídica fixada, tem eficácia vinculante.

No caso concreto do tema 988/STJ com a singularidade já apontada da tese jurídica conter fundamento determinante inaplicável aos recursos especiais concretamente decididos, cuja fundamentação determinante, ausente da tese jurídica fixada, vem consagrada apenas na *ratio decidendi* do precedente.

Como os recursos paradigmas julgados pelo tema 988/STJ versavam sobre hipótese fático-jurídica que não se adequa à tese jurídica, é natural que, na *ratio decidendi*, houvesse algum fundamento específico voltado exatamente à hipótese julgada. São, na realidade, apenas dois parágrafos do precedente que versam especificamente sobre a recorribilidade por agravo de instrumento da decisão interlocutória que versa sobre competência.

São apenas dois parágrafos, mas o suficiente para se notar que o critério adotado foi outro: o risco de anulação de parte do processo e a necessidade de repetição de atos processuais, caso a decisão interlocutória seja reformada ou anulada somente no momento do julgamento da apelação.

Tratando-se de *ratio decidendi* do precedente formado em julgamento de recursos repetitivos vinculante, ainda que não se concorde com o seu teor, sua aplicação no caso concreto é obrigatória.

73.2.2. Instrução do agravo de instrumento – peças processuais

O nome “agravo de instrumento” indica que a peça do recurso deve ser acompanhada de um instrumento, que será formado em regra por cópias de peças já constantes dos autos principais.

⁴⁷ Teresa Arruda Alvim e Fábio Victor da Fonte Monnerat, Ainda, sobre a tese e a *ratio*, in <https://www.migalhas.com.br/depeso/395497/ainda-sobre-a-tese-e-a-ratio>, acessado em 04/11/2025.

⁴⁸ Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni, Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*, in Revista de processo 296, versão eletrônica, RR 7.5.

⁴⁹ Reconhecendo a presença de dois motivos determinantes: Pedro Miranda de Oliveira, As 15 hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no novíssimo sistema recursal do CPC/2015 (Art. 1.015 + Tema 988 do STJ), in Revista de Processo 311, janeiro de 2021, RR 8-20.

⁵⁰ Tais Schilling Ferraz, *Ratio decidendi* x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro, in Doutrinas essenciais – Novo processo civil, vol. VI, 2ª ed., São Paulo, RT, 2018, pp. 597-605.

⁵¹ STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 2.071.490/DF, rel. Min. Marco Buzzi, j. 29/04/2024, DJe 02/05/2024.

Afirma-se que serão em regra peças já existentes no processo porque também é permitido ao agravante instruir o seu recurso com documentos que ainda não fazem parte dos autos principais. Tal faculdade é expressamente concedida ao agravado pelo art. 1.019, II, do CPC, ao permitir a juntada de documentos novos, devendo existir a mesma faculdade ao agravante, em aplicação do princípio da *isonomia processual*⁵². Corrobora com o entendimento o § 5º do art. 1.017 do CPC, que dispensa a juntada de cópias das peças nos autos eletrônicos e permite a juntada de novos documentos. Naturalmente que a juntada de novos documentos também poderá ocorrer em autos físicos. É certa a raridade de tal ocorrência, não havendo muito sentido no fato de o agravante deixar para juntar documento somente com a interposição do agravo, mas de qualquer forma a faculdade deve lhe ser concedida.

A indispensável instrução do agravo de instrumento leva em consideração o fato de esse recurso ser distribuído diretamente no tribunal competente para o seu julgamento, permanecendo os autos principais no primeiro grau de jurisdição. O agravo de instrumento formará novos autos, não tendo os desembargadores do tribunal de segundo grau acesso aos autos principais no julgamento do recurso. Em razão disso, torna-se necessária a formação de um instrumento que acompanhe o recurso.

Conhecer a *ratio* da formação do instrumento no recurso ora analisado é importante para se compreender a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC. O dispositivo legal ora analisado prevê a dispensa das peças obrigatórias e da declaração de inexistência de documentos, admitindo que o agravante anexe outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. Nesse caso até mesmo o nome agravo de instrumento não parece ser adequado em razão da inexistência de instrução do recurso.

Registre-se que a dispensa prevista quanto à instrução do recurso não se limita aos dois primeiros incisos do *caput* do art. 1.017 do CPC, como equivocadamente disposto, alcançando também as peças facultativas estabelecidas no inciso III do dispositivo legal. Na realidade, dispensa-se a juntada de qualquer peça no agravo de instrumento que seja cópia de peça já existente no processo, bem como da declaração de ausência, considerando-se que, sendo eletrônicos os autos, essa consulta poderá ser feita pelo tribunal no momento de julgamento do recurso.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do previsto no art. 1.017, § 5º, do CPC exige que os autos tramitem em meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição⁵³.

O tema das peças que instruirão o agravo de instrumento encontra-se previsto no art. 1.017 do CPC, sendo que o primeiro inciso indica as *peças obrigatórias*, o segundo a declaração de sua inexistência no caso concreto e o terceiro as *peças facultativas*. A doutrina e jurisprudência criaram uma terceira espécie de peça, chamadas de “*peças essenciais*”, que são peças indispensáveis para a exata compreensão pelo tribunal da questão colocada à sua apreciação.

As cópias das peças que instruirão o recurso, independentemente de sua natureza, dispensam a autenticação, cabendo ao advogado declarar tal autenticidade, o que naturalmente não exige do patrono a declaração individualizada de cada peça juntada, bastando uma declaração genérica no próprio corpo do agravo (art. 425, IV, do CPC). Registre-se que o advogado responderá penal, civil e administrativamente (perante o órgão de classe) pela juntada de uma peça não autêntica.

Ainda que a declaração genérica venha sendo exigida em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça⁵⁴, entendo, em consonância com outros julgados do mesmo tribunal⁵⁵, que tal requisito formal é absolutamente dispensável, porque não é a declaração que torna as peças autênticas ou mesmo que possibilita a aplicação das consequências previstas em lei. A responsabilidade do advogado existe com a simples juntada de peça não autêntica, o que já é suficiente para a dispensa da exigência legal. Por cautela, entretanto, em razão da instável realidade jurisprudencial e por não exigir grande esforço do patrono, o mais seguro é fazer tal declaração⁵⁶.

Quanto às peças obrigatórias firmou-se, na vigência do CPC/1973, jurisprudência no sentido de ser exigido do agravante que todas as peças obrigatórias acompanhem a peça das razões recursais, aplicando-se a regra da *preclusão consumativa* para proibir a juntada posterior⁵⁷, nem mesmo quando

⁵² Gusmão Carneiro, *Recurso*, n. 95, p. 254-255; Pimentel Souza, *Introdução*, n. 9.13, p. 258. Barbosa Moreira, *Comentários*, n. 275, p. 507, e Araken de Assis, *Manual*, n. 51.1.2, p. 510, entendem cabível a juntada de documentos nos termos do art. 397, CPC.

⁵³ Informativo 605/STJ, 3ª Turma, REsp 1.643.956-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017.

⁵⁴ STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag, rel. Hamilton Carvalhido, j. 17.02.2004, DJ 22.03.2004.

⁵⁵ STJ, 4ª Turma, REsp 698.421/GO, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007.

⁵⁶ Indicando a divergência no próprio STJ, 2ª Turma, REsp 892.174/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007.

⁵⁷ STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 145.711/SC, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07.08.2014, DJe 19.08.2014; STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag

apresentadas dentro do prazo previsto pela lei para o recurso.

Esse entendimento jurisprudencial não tem mais como ser mantido, tendo sido duplamente afastado pelo Código de Processo Civil. O art. 932, parágrafo único, do CPC prevê que antes de inadmitir o recurso o relator tem o dever de intimar o recorrente para que tenha a oportunidade, no prazo de 5 dias, de complementar documentação exigível. Já é o suficiente para se afastar a preclusão consumativa diante da ausência de juntada de peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento. Mas o legislador reforçou o entendimento ao prever no § 3º do art. 1.017 do CPC que na falta da cópia de qualquer peça o relator deve aplicar o previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC, ou seja, intimar o recorrente para juntar a cópia da peça no prazo de 5 dias⁵⁸.

73.2.2.1. Peças obrigatórias

Prevê o art. 1.017, I, do CPC, que as peças obrigatórias são cópias da:

- (i) petição inicial, peça que delimita a demanda em seus aspectos objetivos e subjetivos;
- (ii) contestação, peça que materializa os fundamentos de defesa do réu e, eventualmente, até mesmo de ataque, como na hipótese da reconvenção;
- (iii) petição que ensejou a decisão agravada, que auxiliará o tribunal na análise da decisão concessiva ou denegatória do pedido;
- (iv) própria decisão agravada, cuja função é permitir a análise do cabimento recursal e possibilitar ao tribunal conhecer as razões da decisão, condição indispensável para decidir se o agravante tem ou não razão em sua irresignação;
- (v) certidão de intimação da decisão recorrida, ou outro documento oficial que comprove a tempestividade recursal;
- (vi) procuração do agravante; e
- (vii) procuração do agravado, ambas referentes à regularidade da representação das partes;

- (viii) comprovante de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e de retorno (art. 1.017, § 1º do CPC).

É óbvio que as peças obrigatórias só se tornam obrigatórias se existirem no caso concreto, porque não se pode obrigar a juntada de peças que não compõem os autos principais no momento de interposição do recurso⁵⁹. Assim, se uma das partes é a Fazenda Pública ou o Ministério Público, não há que falar na juntada de sua procuração, que não existe, bem como na hipótese de indeferimento liminar de pedido de tutela de urgência, quando o réu ainda não terá sido citado e inexistente naquele momento a sua procuração e sua contestação. O mesmo se diga da inexistência da petição que ensejou a decisão recorrida na hipótese de prolação de decisão de ofício pelo juiz.

A eventual ausência de peça obrigatória deve ser declarada pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal (art. 1.017, II, do CPC). Ainda que o CPC/1973 não tivesse norma nesse sentido, na praxe forense era comum tal declaração para justificar a não juntada de cópia de uma peça que a lei previa como obrigatória. O que já era comumente feito passa a ser um requisito formal do agravo de instrumento, sendo seu descumprimento causa para a aplicação do art. 1.017, § 3º, do CPC.

No tocante à exigência legal referente à cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, observa-se saudável aplicação do princípio da *instrumentalidade das formas*. A ausência de cópia da certidão da intimação não gera o não conhecimento do recurso se for possível por outra maneira provar a tempestividade recursal, em especial se entre a data da publicação da decisão e a da interposição do recurso não tiverem decorrido 15 dias⁶⁰. Dessa forma deve ser elogiado o art. 1.017, I, do CPC, no sentido de que além da certidão de intimação qualquer outro documento oficial que comprove a tempestividade será suficiente para o preenchimento do requisito formal. A previsão, registre-se, apenas consagra entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na vigência do diploma legal revogado⁶¹.

⁵⁹ Marinoni-Arenhart, *Manual*, n. 3.6.4, p. 552.

⁶⁰ Na doutrina, Araken de Assis, *Manual*, n. 51.1.2, p. 509; Pimentel Souza, *Introdução*, p. 400-401. *Informativo* 541/STJ: 2.ª Seção, REsp 1.409.357/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.05.2014; *Informativo* 483/STJ: 2.ª Turma, REsp 1.278.731/DF, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.09.2011; STJ, 1.ª Turma, REsp 859.573/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007; STJ, 2.ª Turma, REsp 162.599/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 19.10.2004, DJ 21.02.2005. *Informativo* 315/STJ: 4.ª Turma, REsp 705.832/SP, rel. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.03.2007.

⁶¹ *Informativo* 577/STJ, Corte Especial, REsp 1.383.500-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/2/2016, DJe

1.380.804/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.06.2014, DJe 11.06.2014. Na doutrina, Araken de Assis, *Manual*, n. 51.1.2, p. 507-508; Wambier, *Os agravos*, p. 281.

⁵⁸ Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”.

As procurações também poderão ser dispensadas na hipótese de outra peça demonstrar a regular representação de agravado e agravante, havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça que afirma bastar a juntada de procuração que, à época da interposição do agravo, era eficaz em comprovar que o agravante tinha poderes para recorrer⁶². Esse entendimento, entretanto, foi infelizmente superado pela Corte Especial, prevalecendo a tese de que a regularidade formal do recurso depende da juntada de toda a cadeia de procurações e substabelecimentos⁶³.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de entender que as peças que devem instruir o recurso ora analisado podem ser apresentadas em mídia digital (DVD), valendo tal documentação como declaração implícita do advogado de autenticidade de tais cópias (art. 425, IV, do CPC)⁶⁴.

A consequência processual da ausência de peça obrigatória na instrução do agravo é a intimação do agravante para a juntada da peça em 5 dias, devendo ser o recurso inadmitido se o recorrente não cumprir tal diligência.

73.2.2.2. Peças facultativas

Segundo o art. 1.017, III, do CPC, as peças facultativas são todas aquelas que o agravante reputar úteis ao acolhimento de sua pretensão recursal. Naturalmente dependerá do caso concreto e da tática procedimental adotada pelo patrono do agravante a determinação de quais serão no caso concreto tais peças. A permissão legal é ampla, permitindo-se a juntada de todas as peças que de alguma forma auxiliem o agravante a convencer os desembargadores de suas argumentações recursais. São peças, portanto, que de alguma forma auxiliam o agravante em seu intento de obter o provimento do agravo.

A ausência de juntada dessa espécie de peça não gera consequências tão drásticas como no caso das peças obrigatórias, entendendo-se que a melhora que o agravante poderia obter com a juntada não se verificará no caso concreto. Acredito que, ainda assim, e não constituído qualquer vício formal do recurso, é perfeitamente possível ao agravante conseguir o provimento do recurso mesmo sem a juntada dessas peças. Certamente será mais fácil sua vitória se o tribunal tiver acesso a elas, porque o

dispositivo legal menciona que as peças facultativas são peças úteis. Ocorre, entretanto, que, mesmo sem acesso às informações contidas nessas peças, poderá o agravante se sagrar vitorioso, ainda que com maior sacrifício e esforço.

73.2.2.3. Peças essenciais

Entre as peças facultativas, existem aquelas que não são somente úteis à pretensão do agravante, mas constituem pressuposto indispensável para que o tribunal consiga entender a questão que deverá enfrentar no julgamento do recurso. Deve-se recordar que os desembargadores não têm acesso aos autos principais durante o julgamento do agravo de instrumento, de forma que, dependendo do caso concreto, determinadas peças, apesar de não serem obrigatórias em razão de expressa previsão legal, se prestam a dotar o tribunal do conhecimento mínimo a respeito do que estarão julgando no agravo. Sem a juntada de tais peças, o tribunal simplesmente não reunirá condições mínimas de entender a questão que lhe foi colocada à apreciação, ou não terá informações mínimas suficientes para analisar o pedido do agravante.

Edison, representado pelo melhor escritório da cidade, ingressa com demanda judicial de revisão contratual de um contrato de *leasing* de um Audi A8, e na petição inicial pleiteia liminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O pedido é indeferido pelo juiz em razão das mostras de riqueza contidas na petição inicial. Edison, inconformado, ingressa com agravo de instrumento, no qual cumpre todas as exigências do art. 1.017, I, do CPC. Como peças facultativas, junta a petição inicial e cópia do contrato, deixando, entretanto, de juntar a cópia da declaração de pobreza. Essa peça, no caso concreto, é essencial para que o tribunal enfrente o mérito recursal, de forma que a sua ausência gerará o não conhecimento do agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973 pacificou o entendimento de que a ausência dessa espécie de peça gera o não conhecimento do agravo de instrumento, por sua *inadmissibilidade*⁶⁵, afirmando que a sua ausência torna o recurso inepto. A jurisprudência entende que o efeito da ausência de uma peça obrigatória prevista em lei é o mesmo de uma peça essencial à compreensão do recurso.

26/2/2016, Recurso Especial repetitivo tema 651.

⁶² Informativo 382/STJ: 3.ª T., REsp 1.056.295/RJ, rel. Nancy Andrighi, j. 05.02.2009.

⁶³ Informativo 424/STJ, Corte Especial, EREsp 1.056.295/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.02.2010.

⁶⁴ Informativo 591/STJ, 2ª Turma, REsp 1.608.298-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/9/2016, DJe 6/10/2016.

⁶⁵ Na doutrina, Araken de Assis, *Manual*, n. 51.1.2, p. 509-510. Na jurisprudência: STJ, Corte Especial, EREsp 471.930/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2007, DJ 16.04.2007; STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 638.146/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 16.03.2005, DJ 18.04.2005.

Ainda que se admita a coerência do entendimento, penso se tratar de admissibilidades diferentes. Na hipótese de ausência de peça obrigatória, o tribunal não chega nem ao menos a analisar as razões recursais, sendo permitido ao próprio relator, monocraticamente, negar conhecimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Esse controle, inclusive, pode ser feito pelo cartório judicial, como efetivamente ocorre no caso concreto, sob a supervisão do relator, legitimado a proferir a decisão monocrática.

Entendo que na hipótese de ausência de peça essencial as coisas não devem proceder dessa maneira. Primeiro porque o tribunal, ainda que somente por meio do relator, obrigatoriamente analisará as razões recursais para concluir pela ausência de peça essencial. Por outro lado, o tribunal pode perfeitamente sair de seu estado de incerteza e incompreensão com o acréscimo aos autos das contrarrazões do agravado (ainda que de forma inadvertida junta a peça essencial faltante), ou até mesmo pela eventual manifestação do Ministério Público, nos processos em que funcionar como fiscal da ordem jurídica. Assim, ainda que se possa admitir a inépcia do agravo de instrumento, trata-se de vício que poderá ser convalidado pelos outros sujeitos processuais que participam do recurso. Ainda que a ausência de *peça essencial* leve ao não conhecimento do recurso, entendo que essa decisão nunca deverá ser proferida de forma liminar (art. 1.019, *caput*, do CPC), cabendo ao relator sempre dar andamento ao agravo até que o mesmo esteja preparado para julgamento.

Por fim, é importante ressaltar que a análise de quais são as *peças obrigatórias* é feita de maneira objetiva, bastando conhecer o art. 1.017, I, do CPC. O mesmo, entretanto, não ocorre com as *peças essenciais*, porque, a depender do caso concreto, não é incorreto concluir que, ao menos em determinadas situações, a definição do que seja essencial exige uma análise subjetiva.

Como já defendido quanto à ausência de juntada de cópia de peça obrigatória, também na peça essencial deve ser aplicável o art. 1.017, § 3º, do CPC. Dessa forma, o não conhecimento do recurso depende da intimação prévia do agravante e da concessão a ele de um prazo de 5 dias para a juntada das peças que o relator – ou mais raramente o órgão colegiado – entender como essenciais à compreensão da controvérsia.

73.2.3. Informação da interposição do agravo perante o primeiro grau

Estabelece o art. 1.018, *caput*, do CPC que o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do

processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. É desnecessário juntar cópias de tais documentos, considerando-se que eles já estarão nos autos principais, mas, na excepcional hipótese de juntada de documento novo com o agravo de instrumento, há entendimento doutrinário no sentido de ser imprescindível a juntada de cópia no primeiro grau⁶⁶.

Entendo que essa imprescindibilidade dependerá do teor do documento e da influência que terá ou não no julgamento em primeiro grau, porque é possível que o documento só interesse ao julgamento do agravo, quando então parece ser irrelevante ele também ser juntado em primeiro grau. Por outro lado, deve se considerar as consequências da não juntada de cópia do documento em primeiro grau. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a não juntada aos autos de tais documentos não leva à inadmissão do recurso⁶⁷. E, não sendo juntado em primeiro grau, o único prejudicado será o agravante, que deixa de ter um documento que favorece a sua tese.

Já houve muita divergência a respeito de ser um *ônus* ou mera *faculdade* do agravante tal informação, com posição ambígua inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, a questão encontra-se pacificada em razão da expressa previsão legal do art. 1.018, § 3º, do CPC, que prevê a inadmissão do recurso se o descumprimento da exigência legal de informação for alegado e provado pelo agravado. Trata-se, portanto, de um *ônus imperfeito*, só gerando a situação de desvantagem ao agravante no caso concreto na hipótese de alegação e comprovação da não informação no prazo legal pelo agravado⁶⁸.

A exigência de alegação pelo agravado cria um peculiar pressuposto de admissibilidade dependente de manifestação da parte, porque em regra tal matéria é de ordem pública, permitindo ao órgão jurisdicional a sua análise independentemente de provocação⁶⁹. A informação do descumprimento da exigência legal está irremediavelmente atrelada à expressa manifestação do agravado, sendo que ainda que o tribunal tome conhecimento do não

⁶⁶ Araken de Assis, *Manual*, n. 51.1.4, p. 511.

⁶⁷ *Informativo* 436/STJ, 3.ª Turma, REsp 944.040/RS, rel. Min. Nancy. Enunciado 73 da I Jornadas de direito processual civil do CJF: “Para efeito de não conhecimento do agravo de instrumento por força da regra prevista no § 3º do art. 1.018 do CPC, deve o juiz, previamente, atender ao art. 932, parágrafo único, e art. 1.017, § 3º, do CPC, intimando o agravante para sanar o vício ou complementar a documentação exigível”.

⁶⁹ Barbosa Moreira, *Comentários*, n. 276, p. 510; Araken de Assis, *Manual*, n. 51.1.4, p. 512.

cumprimento do ato previsto no art. 1.018, *caput*, do CPC, não poderá negar a admissibilidade do recurso na hipótese de o agravado não ter informado ao tribunal tal descumprimento. Justamente por não ser tratado como matéria de ordem pública, condiciona-se temporalmente a alegação do descumprimento da informação, cabendo ao agravado informar o tribunal até o esgotamento do prazo das contrarrazões⁷⁰, ou no primeiro momento em que falar nos autos⁷¹.

É inegável que o ato de informar o tribunal tem como legitimado exclusivo o agravado, mas não se pode afirmar o mesmo do ato de produzir a prova do descumprimento, que poderá ser praticado por qualquer um dos sujeitos processuais. Essa conclusão é fundada no princípio da comunhão das provas, ou seja, a prova produzida, independentemente de quem foi o responsável por sua produção, passa a ser uma prova do processo, gerando efeitos para todos os sujeitos processuais⁷².

Na vigência do CPC/1973 o exemplo clássico de prova não produzida pelo agravado, mas admitida para fundamentar o não conhecimento do agravo de instrumento, eram as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Como o Código de Processo Civil não prevê mais prestação de informações em sede de agravo de instrumento, a possibilidade dessa prova ser produzida por outro sujeito que não o agravado passa ao plano da teratologia. Será o caso de o agravante demonstrar o descumprimento da exigência legal (naturalmente de forma inadvertida, porque conscientemente não terá interesse na produção de tal prova), ou ainda um litisconsorte no processo que não faça parte do recurso e nele ingresse voluntariamente apenas para alegar o descumprimento da exigência prevista no art. 1.018, *caput*, do CPC.

O agravado – indiscutivelmente o maior interessado na produção da prova – tem duas formas de comprovar junto ao tribunal o descumprimento da exigência legal:

- (a) não havendo qualquer informação nos autos principais, o fará por meio de certidão a ser obtida junto ao cartório judicial ou à secretaria, e
- (b) havendo informação intempestiva, a prova será produzida de maneira ainda mais simples: com a mera juntada da cópia da peça da informação.

O disposto no § 2º do art. 1.018 do CPC é intrigante. Segundo o dispositivo legal, não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência ora analisada no prazo de 3 dias a contar da interposição do agravo de instrumento. A sofrível redação não permite uma conclusão segura: nos autos eletrônicos é dispensada a informação em primeiro grau ou ela continua a existir, mas não é necessário se respeitar o prazo previsto no dispositivo?

Numa interpretação literal dá-se a entender que a dispensa é apenas quanto ao prazo legal, mas nesse caso questiona-se qual seria o prazo no caso concreto? E que lógica teria se tratar de forma distinta, em termos de prazo, autos físicos e eletrônicos? Parece mais adequada a conclusão no sentido de dispensa da informação em primeiro grau da interposição do agravo de instrumento nos autos eletrônicos, porque nesse caso não haverá qualquer dificuldade do agravado em acessar a peça recursal para elaborar suas contrarrazões.

Já há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dispensa tratada pelo dispositivo legal ora comentado exige autos eletrônicos tanto em primeiro como em segundo grau⁷³.

73.2.4. Procedimento

73.2.4.1. Propositura

O recurso de agravo de instrumento tem o prazo geral de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC), sendo de competência do tribunal de segundo grau (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal).

O § 2º do art. 1.017 do CPC prevê exemplificativamente quatro formas de interposição do agravo de instrumento. Pode ser protocolado diretamente no tribunal competente para julgá-lo, na própria comarca, seção ou subseção judiciária em que tramita o processo em primeiro grau, por postagem, sob registro, com aviso de recebimento e por transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei ou em outra forma prevista em lei. Nos termos do § 4º

⁷⁰ Barbosa Moreira, *Comentários*, n. 276, p. 510; Nery-Nery, *Código*, p. 889; Dinamarco, *A reforma*, p. 181; STJ, 1.ª Turma, REsp 859.573/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007. Contra, entendendo que a arguição pode ocorrer até o momento de julgamento do recurso, Arruda Alvim, *Os agravos*, n. 4.3.4, p. 296.

⁷¹ *Informativo 335/STJ*, 4.ª Turma, REsp 594.930/SP, rel. Massami Uyeda, j. 09.10.2007.

⁷² *Informativo 490/STJ*, 2.ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 15.561/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.02.2012; STJ, 4.ª Turma, AgRg no Ag 1.276.253/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.09.2010, DJe 21.09.2010; STJ, 1.ª Turma, REsp 896.896/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 182; Araken de Assis, *Manual*, n. 51. 1.4, p. 512; Dinamarco, *A reforma*, n. 123, p. 182; Didier-Cunha, *Curso*, p. 160.

⁷³ STJ, 3ª Turma, REsp 1.708.609/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21/08/2018, DJe 24/08/2018.

do art. 1.017 do CPC sendo o recurso interposto por sistema fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento do protocolo da petição original, já sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973 mesmo sem previsão expressa a respeito.

O dado mais interessante é a possibilidade de o agravante se valer do protocolo de primeiro grau onde tramita o processo, o que certamente facilitará o trabalho dos advogados que militam distantes da sede dos tribunais de segundo grau. Cria-se, portanto, um protocolo integrado entre primeiro e segundo grau para fins de interposição de agravo de instrumento. Naturalmente que, se houver pedido de tutela de urgência, tal protocolo não será a forma mais eficaz de interposição do recurso, pois, por mais diligente que seja o primeiro grau na remessa dos autos do recurso, o tempo de remessa pode ser incompatível com a urgência da pretensão. Nesse caso, o ideal é a parte se valer das outras formas de interposição.

73.2.4.2. Distribuição

O agravo de instrumento, independentemente de sua forma de interposição, será distribuído imediatamente a um relator no tribunal competente para seu julgamento. Na ausência de um prazo previsto especificamente pela lei, afirma-se razoável a distribuição em 48 horas⁷⁴, sendo razoável supor que, havendo pedido de tutela de urgência, o cartório distribuidor seja ainda mais rápido. A previsão expressa de distribuição imediata do recurso demonstra, como em outras passagens do art. 1.019 do CPC, a preocupação do legislador para que o agravo de instrumento tenha um julgamento o mais célere possível.

73.2.4.3. Negativa de seguimento liminar

Após a distribuição do agravo de instrumento, o relator poderá, como primeira medida, negar seguimento ao recurso de forma monocrática, desde que presente uma ou mais das situações previstas pelos incisos III e IV do art. 932 do CPC. A decisão unipessoal do relator pode ter como objeto a negativa de conhecimento (juízo de admissibilidade), prevista no inciso III do art. 932 do CPC, como o não provimento do recurso (juízo de mérito), previsto no inciso IV do art. 932 do CPC. Essa decisão monocrática, que coloca fim ao agravo de instrumento, é recorrível por *agravo interno* para

o órgão colegiado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021 do CPC.

A decisão monocrática liminar do relator evidentemente se limita à negativa de seguimento do recurso, como expressamente previsto em lei, porque, embora também possa como relator dar monocraticamente provimento a recurso interposto contra decisão que tenha fundamento contrário a súmula do tribunal competente ou superior, a acórdão proferido em julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivos e a entendimento firmado em IRDR ou de assunção de competência, não se admite que tal decisão seja proferida liminarmente⁷⁵. A negativa de seguimento somente beneficia o agravado, de forma a ser dispensada a sua intimação, mas no provimento do recurso a ausência dessa intimação ofende o princípio do *contraditório*. É nesse sentido a previsão do art. 932, V, *caput*, do CPC, ao admitir o julgamento monocrático contra o recorrido apenas após ser facultada a apresentação de contrarrazões.

73.2.4.4. Tutela de urgência

Não sendo o caso de negativa de seguimento liminar o relator analisará o pedido de tutela de urgência, desde que haja pedido expresso nesse sentido, sendo vedada sua concessão de ofício⁷⁶. Não há preclusão para o pedido de tutela de urgência, que pode ser feito a qualquer momento do recurso até seu julgamento⁷⁷, mas, tendo sido feito na própria peça de agravo de instrumento, o ideal é que o relator decida liminarmente, não obstante também não ocorrer preclusão para o juiz. É possível, desde que não prejudique a urgência do pedido, que o relator não decida monocraticamente, formando o órgão colegiado para a prolação dessa decisão⁷⁸, o que, entretanto, raramente ocorre na praxe forense.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, existem duas espécies de tutela de urgência que podem ser pedidas no agravo de instrumento: o pedido de *efeito suspensivo* e a *tutela antecipada*, que poderá ser total ou parcial.

⁷⁵ Wambier, *Os agravos*, n. 4.3.5, p. 297; Marinoni-Arenhart, *Manual*, n. 3.6.4, p. 552; Pimentel Souza, *Introdução*, 15.2.5, p. 406-407. Na jurisprudência: *Informativo* 445/STJ, Corte Especial, REsp 1.148.296-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 1.º.09.2010; STJ, 2.ª Turma, REsp 1.038.844/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJ 26.05.2008; STJ, 1.ª Turma, REsp 917.564/RS, rel. Min. José Delgado, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007. Contra: Araken de Assis, *Manual*, n. 51.3.1, p. 514.

⁷⁶ Nery-Nery, *Código*, p. 894; Marinoni-Arenhart, *Manual*, n. 3.6.4, p. 552; Wambier, *Os agravos*, n. 5.4, p. 352; Câmara, *Lições*, v. 2, p. 96.

⁷⁷ Barbosa Moreira, *Comentários*, n. 690, p. 691. Contra, Araken de Assis, *Manual*, n. 53.2, p. 538.

⁷⁸ Nery-Nery, *Código*, p. 897.

⁷⁴ Barbosa Moreira, *Comentários*, n. 277, p. 512.